

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO “KIRIBATI”<sup>1</sup>

.....  
Leilane Serratine Grubba

Doutora em Direito; Professora da Faculdade IMED.

Chiara Antonia Sofia Mafra Biazzi

Doutora em Direito; Pesquisadora.

## RESUMO

Em decorrência dos acontecimentos da segunda Guerra Mundial, passou a existir uma grande preocupação do Direito Internacional com a categoria dos refugiados. Contudo, ao se proteger direitos aos refugiados em razão de perseguições por motivos de nacionalidade, raça, grupo social, grupo religioso ou opinião política, deixou-se aquém dessa proteção as pessoas vitimadas por catástrofes ambientais. Existe um limbo conceitual no que se refere ao refúgio ambiental. Diante disso, o artigo tem por objeto os migrantes ambientais e busca analisar, por meio do método dedutivo, se há possibilidade de aceitação dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional. Para cumprir com esse objetivo, se problematizará a existência dos refugiados ambientais, tendo como ponto de partida o caso da República Independente do Kiribati e a necessidade do reconhecimento do estatuto de refugiados aos seus habitantes, em decorrência de causas ambientais. A análise será realizada a partir dos instrumentos protetivos aos refugiados presentes no Direito Internacional. Como resultado, considerou-se fundamental compreender que o Direito Internacional deve enfrentar o desafio dos refugiados ambientais e apresentar uma adequada solução que possibilite garantir a proteção da dignidade dessas pessoas.

## Palavras-chave

Direito Internacional; direitos humanos; meio ambiente; refugiados; refúgio ambiental.

## ABSTRACT

As a result of the events of the Second World War, there was a big concern for International Law regarding the category of refugees. However, by protecting the rights of refugees due to persecution for reasons of nationality, race, social group, religious group, or political opinion, people victimized by environmental catastrophes were left behind. There is a conceptual limbo regarding the Environmental refuge. Because of this, the article has as its object environmental migrants and seeks to analyze, through the deductive method, whether there is a possibility of acceptance of environmental refugees by International Law. To achieve this objective, we will discuss the existence of Environmental refugees, taking as a starting point the case of the Independent Republic of Kiribati and the need to recognize the inhabitants as refugees due to environmental causes. Protective instruments for refugees in International Law will base the analysis. As a result, we consider it essential to understand that International Law must face the challenge of environmental refugees and present an adequate solution that makes it possible to guarantee the protection of the dignity of these people.

## Keywords

International law; human rights; environment; refugees; environmental refuge.

## 1. INTRODUÇÃO

A movimentação humana para localidades diversas, durante a história da humanidade, apresentou motivações distintas, sendo voluntária ou obrigatória. São voluntárias as movimentações turísticas ou migrações em busca de melhores condições de vida digna, por exemplo. Obrigatórias são as movimentações das pessoas que buscam novos territórios em decorrência da hostilidade do seu território original ou de habitação, ainda, em razão da impossibilidade da manutenção da vida naquele local onde vive.

Diante do grande fluxo de migração, o Direito Internacional e as Nações Unidas preocuparam-se com a questão do refúgio e do asilo, principalmente após as duas Guerras Mundiais. Sobretudo, preocuparam-se com o deslocamento forçado, o que originou, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Apesar da mencionada preocupação, atualmente ainda não parece existir, no Direito Internacional, uma categoria que englobe os refugiados ambientais e que garanta a eles os mesmos direitos previstos aos refugiados de guerras ou políticos, entendidos como refugiados em razão de perseguições por motivos de nacionalidade, raça, grupo social, grupo religioso ou opinião política, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Contudo, cada vez mais grandes desastres ambientais implicam em deslocamentos obrigatórios, principalmente quando vinculados às vulnerabilidades econômicas. Apoiando-se no *Internal Displacement Monitoring Centre – IDMC*, Grubba e Monteiro (2018, p. 228) apontam que, mundialmente, milhões de pessoas por ano “são forçadas a deixar suas casas em virtude de desastres ecológicos, como terremotos, enchentes, secas, tempestades de ventos, dentre outros fatores puramente naturais ou, como na maioria dos casos, agravados pela associação às vulnerabilidades econômicas.” (2018, p. 232) Esses desastres podem ser crônicos, como as secas, ou extremos, como tsunamis. Além disso, podem ser causados pela ação humana, como acidentes em barragens de dejetos, ou puramente naturais, como mudanças climáticas. Em muitos casos, “a capacidade econômica de uma população será determinante para que as deslocamentos forçados venham ou não

a ocorrer; bem como para que a recuperação ao dano seja rápida ou impossível de acontecer.” (2018, p. 232) Ainda, muitas pessoas deslocam-se dentro dos seus Estados de origem, e muitas são forçadas a se deslocar externamente, cruzando fronteiras internacionais.

Em virtude desse limbo conceitual e jurídico, no que se refere ao refúgio em decorrência de fatores climáticos e/ou ambientais, o artigo tem por objeto a possibilidade do refúgio ambiental. Tem por objetivo analisar, dedutivamente, se há a possibilidade de aceitação dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional. Isso porque parece haver uma lacuna com relação ao refúgio em decorrência de catástrofes ecológicas e/ou ambientais. Para tanto, serão analisados os seguintes documentos internacionais das Nações Unidas: a) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967; b) Declaração de Cartagena, de 1984; e c) Declaração de Viena e Programa de Ação, de 1993.

Diante disso, o artigo problematiza a existência dos refugiados ambientais tendo como ponto de partida o caso da República Independente do Kiribati, conjunto de ilhas que pode desaparecer em até sessenta anos, em razão do aumento do nível dos oceanos, e a necessidade do reconhecimento do estatuto de refugiados aos seus habitantes, em decorrência de causas ambientais. Para este artigo, parece fundamental compreender que o Direito Internacional deve enfrentar o desafio dos novos fatos geradores das migrações obrigatórias, inclusive o refúgio, e apresentar uma adequada solução que possibilite garantir a proteção da dignidade dessas pessoas.

## 2. “KIRIBATI”: UM ESTADO EM EXTINÇÃO

A República Independente do Kiribati (Quiribáti) é um país pertencente à Micronésia e à Polinésia, que compreende alguns arquipélagos, os quais se constituem num conjunto de trinta e três atóis de coral, agrupados em três grupos de ilhas. A República tem uma área de 811 km<sup>2</sup> e apresenta uma população de aproximadamente 105.000 habitantes.

Estimativas científicas apontam para o desaparecimento da República do Kiribati ao longo dos próximos anos, em razão de alterações climáticas, principalmente a elevação do oceano, que ocasiona inundações, além de outros

problemas ambientais. Muitos desses problemas já estão ocorrendo. Além das alterações climáticas, soma-se o fato de o ponto mais alto do país ficar quatro metros acima do nível da água do mar. Parece que todo o arquipélago está ameaçado de desaparecimento em razão da elevação do nível do mar, podendo ser extinto, segundo as Nações Unidas (2009), em até sessenta anos.

Assim, o problema do desaparecimento do Kiribati e de outros Estados pequenos insulares também foi analisado por Grubba e Cadore, que manifestaram grande preocupação com possíveis apatridias ambientais:

Mas não é apenas o Kiribati, as Ilhas Carteret, Palau e as Ilhas Marshall que estão ameaçados de desaparecerem. O risco é iminente para todos os Estados Insulares. Esses Estados insulares sob risco são denominados AOSIS – *Alliance of Small Island States*. Apesar de representarem, em número, mais do que um quarto dos países do mundo, juntos eles representam menos do que um por cento das emissões de dióxido de carbono na atmosfera. Mas como podem pequenas ilhas barganhar com a comunidade internacional sobre a necessidade efetiva e real de políticas de desenvolvimento econômico efetivamente sustentável, que saiam do papel e da lei? Para isso, o Embaixador das Maldivas para as Nações Unidas, Ahmed Khaleel, respondeu: “O sucesso do AOSIS é que dividimos uma paixão comum e falamos com a mesma voz. Nós não abriremos mão de princípios de sustentabilidade contra as mudanças climáticas”.

De fato, conforme afirmou o Presidente Nasheed, países do mundo estão sob ameaça de desaparecimento por causa de mudanças climáticas. Mas isso não é apenas uma questão ambiental. É uma questão de segurança global. É, ainda, uma questão humanitária, a qual os demais países devem se atentar de maneira a pensar políticas de precaução e prevenção ao dano, mas também de auxílio humanitário às vítimas.

Trata-se de, por um lado, de minimizar as causas humanas relacionadas à problemática ambiental – com a diminuição dos gases com efeito estufa. Se, por um lado, existem inúmeros documentos internacionais que buscam realizar tal intento, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, por outro lado, trata-se de conscientizar os Estados-partes e

demais Estados a efetivamente cumprir com as metas estabelecidas, considerando-se que a problemática ambiental é global e humanitária. (2017, p. 128)

Diante do problema de caráter ambiental e humanitário, em 2009, as Nações Unidas afirmaram que o Presidente do Kiribati considerava a possibilidade de realocar a população, requisitando ajuda internacional, tanto no que se refere à possibilidade de criação de uma ilha artificial que fosse apta a abrigar a população, quanto no que se refere à possibilidade de refúgio *ambiental* em outros países.

No Conselho de Direitos Humanos, segundo as Nações Unidas (2015), o Presidente Tong, do Kiribati, afirmou que as mudanças climáticas produzidas ou induzidas pelo homem são uma agressão ao ecossistema e, ademais, um enfraquecimento “[...] dos direitos à saúde, à alimentação, à água e ao saneamento, à moradia adequada e, para as pessoas dos pequenos estados insulares e das comunidades costeiras, até mesmo o direito à autodeterminação”.

Além do problema do aumento do nível das águas do oceano, que geram inundações e a realocação das pessoas dentro do próprio território do Kiribati, existem outros problemas subsidiários, decorrentes do fator ambiental, que impossibilitam a vida digna e a garantia dos direitos humanos da população em questão. Existe, ademais, a estimativa do desaparecimento completo do país, o que impossibilitaria não apenas a vida digna, mas a própria vida das pessoas que lidam com o problema ambiental no Estado do Kiribati.

Conforme afirmou Rupert Colville, vários cidadãos de Kiribati já foram forçados a deixar suas casas e o governo vêm se esforçado para promover o fornecimento de alimentos e água potável para essas pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Nesse sentido, o artigo parte do problema enfrentado pela República Independente do Kiribati para questionar a possibilidade de um refúgio de caráter ambiental, em razão de catástrofes climáticas, a partir dos instrumentos das Nações Unidas sobre a temática do refúgio internacional. Espera-se que o iminente problema do possível desaparecimento do Estado do Kiribati possibilite a conceituação de uma categoria de refugiado ambiental e a proteção internacional dessas pessoas.

### 3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS PROTETIVOS AOS REFUGIADOS

No período da Segunda Guerra Mundial e, logo após seu fim, calcula-se a ocorrência do maior número de migrações da modernidade. Estimativas apontam que, em 1945, mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas migraram da Europa (GALVÃO, 2000, p. 13). Diante desse quadro de migrações, programou-se um regime jurídico internacional que pudesse auxiliar os refugiados, com o repatriamento ou reassentamento dos europeus que se encontravam fora dos seus territórios originários no pós-Segunda Guerra Mundial.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) foi convocada pela Resolução 429 (V), da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. A Convenção entrou em vigor, contudo, apenas em 22 de abril de 1954, tendo sido sujeita a uma única alteração, na forma do Protocolo de 1967, que removeu os seus limites geográficos e temporais originários.

Como instrumento do pós-Segunda Guerra Mundial, a Convenção deteve âmbito originalmente limitado às pessoas que fugiram dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, dentro da Europa. O Protocolo relativo à Convenção, de 1967 removeu essas limitações e concedeu cobertura temporal e geográfica universal à Convenção. A Convenção adotou, por unanimidade, algumas recomendações, como: (a) facilitação de viagens de refugiados; (b) princípio da unidade da família, no sentido de que os direitos concedidos a um refugiado são extensivos aos seus familiares; (c) assistência social, considerando que os refugiados precisam de ajuda dos serviços de bem-estar adequados; (d) cooperação internacional no campo do asilo e da reinstalação, uma vez que muitas pessoas deixam seu país de origem em razão de perseguição; e, (e) extensão do tratamento previsto pela Convenção, considerando que esta terá valor como um exemplo superior ao seu escopo contratual e que todas as nações serão guiadas por ela.

Conforme afirmou Guy S. Goodwin (NAÇÕES UNIDAS, 1954), em documento pertencente à Biblioteca Audiovisual sobre Direito Internacional das Nações Unidas<sup>2</sup>, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em vigor em 1954, e o seu Protocolo de 1967, são característicos de um regime internacional

de proteção de refugiados. No rescaldo da Segunda Guerra Mundial, os refugiados e as pessoas foram deslocados para o topo da agenda internacional. Nesse sentido, a primeira resposta das Nações Unidas ao pós-guerra foi a criação de uma agência especializada, a Organização Internacional para os Refugiados (IRO - *International Refugee Organization*), criada em 1946 e com término em 1952.

Ainda segundo Goodwin (NAÇÕES UNIDAS, 1954), a explicação do contexto e da natureza da Convenção de 1951 requer pensemos que seis anos antes de sua conclusão, a Carta das Nações Unidas (1945) havia identificado os princípios da soberania, da independência e da não-interferência dentro do domínio da jurisdição interna de um Estado. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheceu que “todas as pessoas têm direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.

A pessoa refugiada, conforme será analisado oportunamente, é aquela que necessariamente vem “de fora”, ou seja, de outro país de origem, sendo que o fato de ela ter fugido e de ter atravessado uma fronteira internacional, é parte intrínseca da qualidade de ser refugiada. Apesar do risco de perseguição ser central para a definição do refugiado, o termo “perseguição” não foi definido pela Convenção de 1951, das Nações Unidas.

Goodwin (NAÇÕES UNIDAS, 1954) analisou a mencionada Convenção e identificou que esse instrumento, além de trazer as características intrínsecas da pessoa refugiada, também impõe aos Estados-parte a aceitarem um número de obrigações essenciais, no intuito de atingir a proteção do refugiado e uma solução adequada ao problema. Uma das obrigações é o princípio da não-repulsão, que prescreve que nenhum refugiado pode ser devolvido quando esteja sob risco de perseguição. Assim, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu preâmbulo, considerou algumas questões importantes, são elas:

a) a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmam o princípio de que os seres humanos gozam de direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação;

b) as Nações Unidas têm manifestado a sua preocupação pelos refugiados e esforçaram-



se para assegurar o mais amplo exercício dos direitos e liberdades fundamentais;

c) é desejável rever e consolidar internacionalmente os acordos anteriores ao Estatuto dos Refugiados e estender o âmbito de proteção concedida por tais instrumentos, por meio de um novo acordo; e

d) a concessão de asilo pode resultar encargos indevidamente pesados para certos países, sendo que a solução satisfatória do problema é a necessidade da cooperação internacional. Torna-se desejoso que todos os Estados, reconhecendo a natureza social e humanitária do problema dos refugiados, colaborem.

Em seu primeiro capítulo, a Convenção de 1951 abordou as disposições gerais, tendo definido os termos importantes em seu artigo primeiro. Nesse sentido, foi definido o termo *refugiado*. Para os fins da Convenção, o termo *refugiado* aplica-se a qualquer pessoa que:

a) tenha sido considerada refugiada sob o regime de 12 de maio de 1926 e 30 de junho de 1928, ou nos termos das Convenções de 28 de outubro de 1933, 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 ou a Constituição da Organização Internacional para os Refugiados; e

b) como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e, devido ao receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou de opinião política, está fora do país de sua nacionalidade e não possa, ou em virtude desse temor, ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, em virtude daquele temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão *o país de sua nacionalidade* significa cada um dos países de que ela seja nacional, e uma pessoa não deve ser considerada a faltar a proteção do país de sua nacionalidade, se, em qualquer razão válida com base no receio fundado, ele não aproveitou a proteção de um dos países dos quais era nacional.

Nesse sentido, um *refugiado*, de acordo com a Convenção, em seu primeiro artigo, é um ser humano incapaz de regressar ou que não quer regressar ao seu país de origem devido a um receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política<sup>3</sup>.

A Convenção também estabelece que, com exceções específicas, o refugiado não deve ser penalizado por sua entrada ou permanência ilegal, uma vez que a busca de asilo pode exigir que refugiados violem as regras de imigração. Diante disso, ninguém pode ser detido arbitrariamente com base simplesmente na busca de asilo. Ademais, a Convenção contém diversas salvaguardas contra a expulsão dos refugiados<sup>4</sup>.

Para os fins da Convenção, os termos *eventos ocorridos antes de primeiro de janeiro de 1951*, presentes no artigo primeiro, devem significar os acontecimentos ocorridos na Europa antes de primeiro de janeiro de 1951 e/ou os acontecimentos ocorridos na Europa ou outro local antes de primeiro de janeiro de 1951.

A Convenção deixa de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelos termos já delineados se: (a) voluntariamente valer-se da proteção do país da sua nacionalidade; (b) tendo perdido a sua nacionalidade, a recupere voluntariamente; (c) tenha adquirido nova nacionalidade e goze da proteção do país de sua nova nacionalidade; (d) voluntariamente instale-se no país que deixou ou fora do qual permaneceu por receio de perseguição; (e) não pode, em razão das circunstâncias em consequência das quais ele foi reconhecido como refugiado, terem cessado de existir, continue a recusar a valer-se da proteção do país de sua nacionalidade; ou, (f) sendo uma pessoa que não tem nacionalidade, se as circunstâncias pelas quais ele foi reconhecido como refugiado deixaram de existir e se ele for capaz de retornar ao seu país de residência.

A Convenção afirma que cada refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, como estar em conformidade com suas leis e regulamentos (artigo 2º). Além disso, afirma o princípio da não-discriminação, segundo o qual os Estados aplicarão as disposições da Convenção aos refugiados, sem discriminação de raça, religião ou país de origem (artigo 3º). Mais ainda, dispõe sobre os direitos e liberdades do refugiado.

Por sua vez, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, surgiu da necessidade de abranger outras pessoas dentro do significado do termo *refugiado*, além daquelas previstas pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

A Convenção abrange, no significado da categoria refugiado, apenas as pessoas que

se tornaram refugiadas como resultado de acontecimentos ocorridos antes de primeiro de janeiro de 1951. O Protocolo surgiu da consideração de que novas situações de refugiados, pós-1951, devem se inserir dentro do texto da Convenção. Diante disso, segundo o Protocolo, o termo *refugiado* deve ser aplicado a qualquer pessoa na definição do artigo 1º da Convenção, como se as palavras *como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951* e as palavras *um resultado de tais eventos*, fossem omitidas. Logo, segundo a Convenção de 1951, com a redação do Protocolo de 1967, a categoria dos refugiados abrange toda a pessoa, independentemente do tempo histórico, que seja incapaz de regressar ao seu país de origem devido a um receio fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política.

A problemática ambiental, nos termos da Convenção e do seu Protocolo, não se insere nos motivos específicos necessários à concessão do refúgio. Nesse sentido, parece ser impossível resolver juridicamente o problema do Estado do Kiribati e da realocação de seus cidadãos por meio da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Importante mencionar, ainda, outro instrumento protetivo aos refugiados, sendo a Declaração de Cartagena, de 1984. A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), das Nações Unidas, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, ocorrida na Colômbia, entre os dias 19 e 22 de novembro de 1984, levou em consideração a situação dos refugiados na América Central e, ademais, a necessidade de se adotar a correta terminologia com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes.

A Declaração de 1984 teve como um dos seus objetivos o fortalecimento dos programas de proteção e assistência aos refugiados, principalmente no que tange aos aspectos da saúde, educação, trabalho, segurança e alcançar a autossuficiência dos refugiados. Desse modo, a Declaração busca propiciar a ratificação ou adesão, por parte dos Estados que ainda não tenham efetuado, da Convenção de 1951 e do seu Protocolo de 1967. Para os fins da Declaração, o conceito de refugiado a ser adotado é aquele que contem os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, bem como que considere

refugiadas as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência "generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública." (NAÇÕES UNIDAS, 1984)

Importante mencionar que se ratificou, por meio da Declaração, a natureza pacífica, "apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados." (NAÇÕES UNIDAS, 1984)

A Declaração também reiterou a importância do princípio da não-repulsão como um princípio *jus cogens*, bem como que os acampamentos e a instalações de refugiados que são localizados em zonas fronteiriças devem ser transportados para uma distância razoável das fronteiras de sorte a garantir maior proteção às pessoas, preservar os direitos humanos e possibilitar uma maior integração na sociedade que acolher os refugiados (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

No que tange à repatriação, decidiu-se o seu caráter voluntário e individual, com a necessidade de que seja efetuada preferencialmente no país de origem, com segurança e respeitado o princípio fundamental da família (NAÇÕES UNIDAS, 1984). Desse modo, seguindo a Convenção dos Refugiados e o seu Protocolo, também a Declaração de Cartagena parece não reconhecer a categoria dos refugiados ambientais, não sendo suas disposições a eles aplicáveis.

Ainda, outro instrumento protetivo das Nações Unidas para as pessoas refugiadas é a Declaração de Viena e o seu Programa de Ação, que foram adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que ocorreu em Viena, em 25 de junho de 1993.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considerou algumas questões importantes sobre a proteção e efetivação dos direitos humanos no mundo contemporâneo, além de ter realizado uma análise do sistema internacional dos direitos humanos e das máquinas para a proteção dos direitos humanos, visando à promoção mais completa desses direitos, de maneira justa e equilibrada.

A Conferência reconheceu e afirmou que todos os direitos humanos derivam da dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que a pessoa humana é o sujeito central dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, conseqüentemente, deve ser o principal beneficiário e deve participar ativamente da realização desses direitos e liberdades<sup>5</sup>.

Por meio da Declaração, a Conferência e os Estados-parte reafirmaram compromissos outrora firmados em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como os propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Além disso, foi enfatizada a responsabilidade conjunta de todos os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Também se lembrou o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, principalmente no que tange: (a) a determinação de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres e das nações; e, (b) a determinação de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, para estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, para promover progresso social e melhores condições de vida numa liberdade mais ampla, para praticar a tolerância e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Foi enfatizado, sequencialmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, sendo a fonte de inspiração e base para a Organização das Nações Unidas fazer avanços na configuração padrão conforme consta no humano internacional existente nos instrumentos de direitos, em particular no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

A importância das mudanças que ocorrem no cenário internacional, com relação às aspirações de uma ordem mundial baseada nos

princípios consagrados na Carta da ONU, foi trazida no texto da seguinte maneira:

a) a promoção e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas e o respeito ao princípio da igualdade de direitos, da autodeterminação dos povos, de paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do Estado de direito, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e de solidariedade;

b) a preocupação com as formas de discriminação e violência, principalmente àquelas sofridas pelas mulheres;

c) a necessidade de serem racionalizadas as atividades da ONU, a fim de reforçar os seus mecanismos de proteção dos direitos humanos;

d) a necessidade de a comunidade internacional encontrar formas e meios para eliminar os obstáculos e enfrentar os desafios para a plena realização de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para impedir a continuação das violações dos direitos humanos em todo o mundo; e,

e) a necessidade de progredir na cooperação e solidariedade internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou o solene compromisso de todos os Estados a cumprir as suas obrigações para promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e demais instrumentos relativos aos direitos humanos e direito internacional.

No contexto apresentado, o reforço da cooperação internacional em matéria de direitos humanos é importante para a plena realização dos propósitos das Nações Unidas. Isso porque se considerou os direitos humanos e as liberdades fundamentais como *direitos inatos* de todos os seres humanos, sendo a sua proteção e promoção a primeira responsabilidade dos Governos<sup>6</sup>.

Os processos de promoção e proteção dos direitos humanos, conforme a Conferência, devem ser conduzidos em conformidade com os propósitos e princípios da Carta da ONU e do direito internacional. Mais do que isso, a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente. No que tange especificamente ao refúgio, a Conferência reafirmou o direito que todos

possuem de procurar e gozar de asilo em outros países, assim como o direito de regressar ao seu próprio país, conforme a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o seu Protocolo de 1967.

Importante é o fato de a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmar que todos, “[...] sem distinção de qualquer espécie, têm o direito de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvo, bem como o direito de regressar ao seu próprio país” (NAÇÕES UNIDAS, 1993, artigo 23º).

Sobre a questão do asilo e do refúgio, afirma, ademais, a importância da Declaração Universal de 1948, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do seu Protocolo de 1967. Reconhece que os Estados continuam a aceitar e a acolher pessoas refugiadas em seus territórios, bem como demonstra reconhecimento “[...] ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela dedicação demonstrada no cumprimento da sua missão. Expressa, igualmente, o seu apreço à Agência de Obras Públicas e Assistência aos Refugiados Palestinos no Próximo Oriente.” (NAÇÕES UNIDAS, 1993)

Segundo a Conferência Mundial, ocorrida na cidade de Viena, o deslocamento de pessoas ocorre por diversos motivos, sendo um desses motivos a violação dos direitos humanos no caso de conflitos armados. Diante da complexidade da crise global de refugiados, a Conferência afirma a necessidade de uma “[...] abordagem global por parte da comunidade internacional, em coordenação e cooperação com os países afetados e com as organizações relevantes, tendo presente o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados”.

Essa abordagem supramencionada, segundo as Nações Unidas (1993), deve incluir o desenvolvimento de estratégias para abordar as causas e efeitos das movimentações de pessoas refugiadas ou deslocadas, com o reforço dos mecanismos de alerta e resposta em caso de emergência, além da proteção e assistência efetivas, principalmente para mulheres e crianças, em razão das suas necessidades especiais.

Mais do que isso, as Nações Unidas (1993), por meio da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, afirmam a importância da atenção, inclusive por meio de organizações intergovernamentais e humanitárias, de se buscar soluções duradouras para questões

relacionadas às pessoas deslocadas, incluindo-se o seu possível regresso voluntário e seguro, bem como a sua reabilitação. Por fim, no que se refere aos refugiados, as Nações Unidas (1993, artigo 23º) afirmam e realçam a importância e necessidade da assistência “[...] humanitária às vítimas de todas as catástrofes, quer naturais quer causadas pelo ser humano.”

A Declaração de Viena, nesse sentido, adota a categoria de refugiado presente da Convenção dos Refugiados e do seu Protocolo. Contudo, pela primeira vez, mencionou-se em uma normativa de direito internacional a necessidade de assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais. Assim, apesar de a categoria dos refugiados não se aplicar aos refugiados ambientais, a Declaração representa um avanço ao reconhecimento da necessidade de proteção e asilo às pessoas que necessitam cruzar fronteiras internacionais por motivos climáticos ou ambientais.

#### 4. REFÚGIO AMBIENTAL: LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DAS NAÇÕES UNIDAS

Existem variadas formas de migrações e movimentos de pessoas a níveis mundiais. Dentre eles, os solicitantes de refúgio ou asilo e refugiados configuram-se em nível relativamente baixo, apesar de apresentarem importância ao Direito Internacional e Direito Humanitário. Conforme as Nações Unidas (2007), as pessoas que viajam dessa forma frequentemente o fazem de maneira irregular, sem a necessária documentação, além de se envolverem com o tráfico de seres humanos, colocando suas vidas em risco e viajando em condições desumanas. Diante desse fato, as Nações Unidas (2007) afirmam a necessidade de os Estados responderem ao fenômeno de maneira coerente e abrangente, assumindo total responsabilidade na proteção dos refugiados por meio de instrumentos internacionais.

A transparência e as responsabilidades do ACNUR (Agência das Nações Unidas para os Refugiados) estiveram entre os temas discutidos na reunião do ano de 2010. Durante o debate, os Estados Unidos e alguns outros países expressaram reservas sobre uma possível expansão do papel do ACNUR em relação a pessoas expulsas de seus lares por desastres naturais. (LEJEUNE-KABA, 2010).



No que tange propriamente à noção de refugiados em decorrência de fatores ambientais, como desastres naturais e mudanças climáticas, as Nações Unidas (2012), por meio da ACNUR, sugeriram a necessidade de a comunidade internacional se mobilizar para elaborar os instrumentos legais que garantam a proteção dessas pessoas. No encontro *Deslocamentos Humanos por Motivos Ambientais e Catástrofes Naturais*, afirmou-se que as mudanças climáticas geram migrações e, apesar de tais migrações não estarem protegidas pela Convenção de 1951 e por seu Protocolo, pela Convenção de Viena e pela Declaração de Cartagena, de 1984, há que se atentar para o fato de que as vítimas de desastres naturais encontram-se em situação de vulnerabilidade, com necessidades especiais, como o abrigo, o apoio material e a garantia de direitos civis.

Em outra ocasião, as Nações Unidas (2012b) novamente apontaram para a necessidade de um acordo sobre quais seriam os princípios orientadores da proteção de pessoas forçadas a deixar seus países e cruzar fronteiras em decorrência de desastres naturais relacionados a mudanças climáticas. Elogiou-se, nesse sentido, a postura do Brasil pela concessão de residência permanente aos haitianos em razão humanitária, os quais foram deslocados pelo terremoto de 2010. Esses haitianos, os quais não poderiam ser considerados refugiados pelos documentos internacionais já mencionados, receberam proteção do Brasil por razões humanitárias.

Anualmente, afirmam as Nações Unidas, milhares de pessoas são forçadas a se deslocarem em virtude de desastres naturais. Essas pessoas não se enquadram no conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951, Declaração de Cartagena de 1984 ou Declaração de Viena de 1991. De fato, são pessoas que estão à margem do Direito Internacional. Quer dizer, a vulnerabilidade ambiental – mudanças climáticas e seus efeitos – provoca o surgimento de uma categoria não reconhecida juridicamente, que é aquelas das pessoas obrigadas a abandonar o seu local de origem e cruzar fronteiras internacionais em razão de distúrbios graves causados por problemas ambientais, para salvar suas vidas.

São pessoas refugiadas porque, nos termos do direito internacional, são obrigadas a deixar seus países e cruzar fronteiras internacionais para salvar suas vidas. Mas não são refugiados ambientais porque o motivo do deslocamento

se dá em razão de catástrofes ambientais, como o derretimento glacial, enchentes, terremotos, desertificação, aumento da poluição do ar, terra e água. Em razão desse motivo ambiental para o deslocamento, essas pessoas não encontram proteção no direito internacional. Inclusive, importante mencionar que, muitas vezes, as causas ambientais podem ser puramente ecológicas, em outras, advém da atividade humana no meio ambiente:

De fato, Sadat (2009) aponta que um pequeno aumento de 1.5 metros do nível do mar deslocaria obrigatoriamente centenas de milhões de pessoas. Em sentido parecido, Walter (2003) atenta para o fato de que em menos de uma geração, 150 milhões de pessoas serão forçadas a se deslocar de suas casas pelo aumento do nível do mar e outras manifestações das mudanças climáticas. No que se refere as Ilhas Carteret, Blitz (2014) afirma estarem em risco com o aumento do nível das águas do mar e seus efeitos de inundação: estão acontecendo inundações, a erosão da zona costeira, a destruição do solo para o crescimento de alimentos e o destruímento de plantações para a alimentação. O aumento das águas elevou os índices de má nutrição infantil e de malária. Mais de 60 por cento do território ficou abaixo da água e, já em 1999, duas ilhas desapareceram do mapa.

Se se puder assumir que milhões de pessoas se deslocaram forçadamente por motivos de desastres ambientais; e que entre 200 milhões a um bilhão de pessoas ainda terão de se deslocar nos próximos cinquenta anos, também parece que se pode assumir que as causas dos deslocamentos não são puramente ecológicas: são causas da atividade humana, principalmente da atividade econômica globalizadora (CHIRALA, 2013). (GRUBBA, CADORE, 2021, p. 318-319)

Em sua dissertação de mestrado, Lígia Ribeiro Vieira (2012, p. 321-322) explica que existem variadas causas que geram a migração ambiental. Uma dessas causas é a decorrência de eventos puramente ambientais ou ecológicos, como furacões, erupções vulcânicas e terremotos, que tornam o ambiente inóspito ou impróprio para a habitação humana. Ainda, a autora menciona que outras variáveis podem influir na necessidade de migração, como elementos econômicos e/ou vulnerabilidades. Outra dessas causas é a decorrência da influência humana no meio ambiente, em escala local ou global. São exemplos os desastres tecnológicos, como

acidentes industriais, ou eventos criminosos, como atos de guerra. Muitas vezes, inclusive, a migração se dá em razão da deterioração e não do desastre em si, que são as transformações graduais que ocorrem posteriormente ao desastre.

O termo refugiado ambiental foi utilizado pela primeira vez por Lester Brown, fundador do Instituto Worldwatch<sup>7</sup>, em 1974, primeiro instituto independente de pesquisa relacionado à questão ambiental global. Diante disso, Bates afirmou que refugiados ambientais deveriam ser uma categoria que englobasse as pessoas que migram das suas residências devido a mudanças em seu ambiente não humano. O refúgio ambiental significa uma migração forçada e rápida, logo após o evento natural ou logo antes de ele ocorrer, em razão da impossibilidade da vida ou dignidade, em razão de tal evento.

Para El-Hinnawi (1985, p. 4), todos os migrantes podem, em maior ou menor grau, ser considerados refugiados ambientais, visto que são forçados a deixar seus habitats originários para se protegerem de perigo. Contudo, para o autor, de maneira bastante específica, deve-se considerar como refugiado ambiental aquela pessoa que é forçada a migrar em virtude de um severo problema ambiental, seja temporariamente ou permanentemente. Myers (2005) partilha de um conceito parecido, entendendo refugiado ambiental como aquela pessoa que precisa se deslocar, interna ou externamente, para obter um sustento seguro da vida, em razão de problemas ambientais.

A falta de uma categoria de refugiado ambiental a nível internacional não pode ser óbice a eximir a apreciação da problemática dessas pessoas que necessitam sair de seus países em razão de alterações climáticas que ponham sua vida e segurança em risco. Nesse sentido, parece que o específico caráter da migração, em decorrência de fatores ambientais, exige uma redefinição do Direito Internacional, bem como das responsabilidades dos Estados em torno da proteção dessas pessoas.

Necessário, por consequente, garantir às pessoas que necessitam de refúgio em decorrência de catástrofes ambientais, os mesmos direitos e deveres garantidos aos refugiados nos termos da Convenção de 1951, a qual se mostra apta a garantir as necessidades da população que tem sua vida posta em risco em decorrência de fatores climáticos.

Parece existir um desafio a nível internacional, que é o reconhecimento de uma nova categoria de refugiados, os refugiados ambientais, que permanecem num limbo conceitual e jurídico; e, em razão disso, não tem seus direitos protegidos.

## 5. CONCLUSÃO

O Direito Internacional buscou, por meio de normativas próprias, proteger pessoas consideradas refugiadas por estarem em risco em sua localidade de origem. Contudo, parece não existir, no Direito Internacional, uma categoria que englobe os refugiados ambientais e que garanta a eles os mesmos direitos previstos aos refugiados de guerras ou políticos.

Em virtude desse limbo conceitual no que se refere ao refúgio em decorrência de fatores climáticos, o artigo tem por objeto o refúgio ambiental e objetiva analisar, dedutivamente, se há a possibilidade de aceitação dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional. Para entender o que podem ser considerados refugiados ambientais, o artigo teve como ponto de partida o caso da República Independente do Kiribati, conjunto de ilhas que pode desaparecer em até sessenta anos, em razão do aumento do nível dos oceanos, e a necessidade do reconhecimento do estatuto de refugiados aos seus habitantes, em decorrência de causas ambientais. Espera-se que o problema do desaparecimento do Estado do Kiribati possibilite a conceituação de uma categoria de refugiado ambiental e a proteção internacional dessas pessoas.

Para tentar categorizar os refugiados ambientais, em primeiro lugar, o artigo analisou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Segundo esses instrumentos legais, o refugiado é aquele que necessariamente vem *de fora*, de outro país de origem. Um *refugiado* é um ser humano incapaz de regressar ou que não quer regressar ao seu país de origem devido a um receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política. Assim, a problemática ambiental, nos termos da Convenção e do seu Protocolo, não se insere nos motivos específicos necessários à concessão do refúgio, sendo impossível resolver juridicamente o problema do Estado do Kiribati e da realocação de seus cidadãos, em razão da impossibilidade da vida em decorrência de alterações climáticas.

Por sua vez, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984) adotou, como conceito de refugiado, aquele que contém os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Diante disso, também parece não reconhecer a categoria dos refugiados ambientais, não sendo suas disposições a eles aplicáveis.

Por fim, o último instrumento do Direito Internacional analisado, a Declaração de Viena e o seu Programa de Ação, reafirmou o direito que todos possuem de procurar e gozar de asilo em outros países, assim como o direito de regressar ao seu próprio país, conforme a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o seu Protocolo de 1967. A Declaração foi o primeiro documento internacional a afirmar a importância e necessidade da assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais. Contudo, apesar do avanço, a Declaração adota a categoria de refugiado presente da Convenção dos Refugiados e do seu Protocolo. Assim, parece que a categoria dos refugiados não se aplica aos refugiados ambientais.

Apesar do silêncio normativo com relação à categoria dos refugiados ambientais, nos últimos anos, as Nações Unidas começaram a manifestar a necessidade de atenção à problemática, tendo sugerido a necessidade de a comunidade internacional se mobilizar para elaborar os instrumentos legais que garantam a proteção dessas pessoas.

Diante disso, a partir da análise do caso Kiribati e das normativas jurídicas relacionadas aos refugiados, entendeu-se que a falta de uma categoria de refugiado ambiental a nível internacional não pode ser óbice a eximir a apreciação da problemática dessas pessoas que necessitam sair de seus países em razão de alterações climáticas que ponham sua vida e segurança em risco. Parece que o específico caráter da migração em decorrência de fatores ambientais exige uma redefinição do Direito Internacional, bem como das responsabilidades dos Estados em torno da proteção dessas pessoas.

## REFERÊNCIAS

- BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. *Population and Environment*, v. 23, n. 5, pp. 465-447, s/n.
- EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.
- GALVÃO, Isabel. *A situação dos refugiados no Mundo 2000: cinquenta anos de acção humanitária*. Portugal: Almada, 2000.
- GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Carolina Bresolin Maia. Desenvolvimento humano e apatridia ambiental: um novo problema humanitário a ser enfrentado. In: CANÇADO, Antônio Augusto; LEAL, César Barros. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, pp. 111-132.
- GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, pp. 218-243, 2018.
- GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. Desenvolvimento humano e migrações: refugiados ambientais e econômicos. *Revista Direito e Paz*, a. XV, n. 44, pp. 307-331, 2021.
- LEJEUNE-KABA, fatoumata. Alto Comissário pede “novo acordo” no trato dos deslocados do mundo. In: Nações Unidas. 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/alto-comissario-pede-novo-acordo-no-trato-dos-deslocados-do-mundo/>. Acesso em 01 de junho de 2006.
- MYERS, Norman. *Environmental refugees: an emergent security issue*. EF/NGO/4/05. 13th Economic Forum. 2005. Disponível em: <http://www.osce.org/eea/14851?download=true>. Acesso: 20 mar. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. *Convention and protocol relating to the status of refugee*. 1951. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>. Acesso em 22 de janeiro de 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena). Acesso em 01 de junho de 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 16 de janeiro de 2014.
- NAÇÕES UNIDAS. *A proteção dos refugiados e a migração mista: O plano de ação em 10 pontos*. 2007. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/A\\_protecao\\_dos\\_refugiados\\_e\\_a\\_migracao\\_mista\\_O\\_Plano\\_de\\_Acao\\_de\\_10\\_Pontos](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/A_protecao_dos_refugiados_e_a_migracao_mista_O_Plano_de_Acao_de_10_Pontos). Acesso em 01 de junho de 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *PNDU*. 2009. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=1608>. Acesso em 18.05.2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais*. 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protecao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>. Acesso em 01 de junho de 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *RIO+20: Alto comissário pede ação conjunta para refugiados e deslocados em zonas urbanas*. 2012b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/rio-20-alto-comissario-pede-acao-conjunta-para-refugiados-e-deslocados-em-zonas-urbanas/>. Acesso em 15 de maio de 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. 2013. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado). Acesso em 01 de junho de 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. *Mudança climática ameaça autodeterminação de ilhas do pacífico*. 2015. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/mudanca-climatica-ameaca-auto-determinacao-de-ilhas-do-pacifico-afirma-onu-em-conselho-de-direitos-humanos/>. Acesso em 18.05.2015.
- VIEIRA, Ligia Ribeiro. *Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012 (Dissertação de Mestrado em Direito).



## NOTAS

1. Texto publicado originalmente em janeiro de 2015, na Revista Veredas do Direito, v. 12, n. 24. Foi atualizado e revisado para esta publicação.
2. O comentário de Guy Goodwin encontra-se disponibilizado no seguinte endereço eletrônico das Nações Unidas: <[http://legal.un.org/avl/pdf/ha/prsr/prsr\\_e.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ha/prsr/prsr_e.pdf)>. Acesso em 22/01/2013.
3. Para saber mais sobre quem pode ser considerado refugiado e como interpretar as disposições acerca de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política, consultar o *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*, das Nações Unidas (2013), disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado)>. Acesso em 01 de junho de 2015.
4. A Convenção não se aplica àqueles para quem existem razões sérias para se pensar que cometeram crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, ou ainda sérios crimes de direito comum. A Convenção também não se aplica aos refugiados que se beneficiam da proteção ou assistência de uma Organização das Nações Unidas, nem aos refugiados que têm um estatuto equivalente aos nacionais no seu país de asilo.
5. O texto da Convenção, em sua língua original, afirma o que segue: “Recognizing and affirming that all human rights derive from the dignity and worth inherent in the human person, and that the human person is the central subject of human rights and fundamental freedoms, and consequently should be the principal beneficiary and should participate actively in the realization of these rights and freedoms [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1993).
6. Segundo o texto expresso da Conferência, em sua língua original, “The World Conference on Human Rights reaffirms the solemn commitment of all States to fulfil their obligations to promote universal respect for, and observance and protection of, all human rights and fundamental freedoms for all in accordance with the Charter of the United Nations, other instruments relating to human rights, and international law. The universal nature of these rights and freedoms is beyond question. In this framework, enhancement of international cooperation in the field of human rights is essential for the full achievement of the purposes of the United Nations. Human rights and fundamental freedoms are the birthright of all human beings; their protection and promotion is the first responsibility of Governments.” (NAÇÕES UNIDAS, 1993).
7. Para saber mais, consultar o sitio eletrônico do Instituto: <[www.worldwatch.org](http://www.worldwatch.org)>. Acesso em 15 de junho de 2015.

